



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS ISCAIS

ACÓRDÃO Nº :062/2007  
PROCESSO Nº: 2005/6250/500076  
RECURSO VOLUNTARIO Nº: 6168  
RECORRENTE: DULCILENA ROCHA LEITE  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.060.802-3

**EMENTA:** Nulidade do lançamento. Falta de demonstração, de modo claro e conciso da infração denunciada.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do lançamento por falta de clareza na determinação da infração denunciada, argüida pelo relator, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. A REFAZ solicitou a observância do art. 16, inciso VII do Regimento Interno. Os Srs. Vanderley Aniceto de Lima e Ricardo Shiniti Konya fizeram a sustentação oral pela Recorrente e Fazenda Publica, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Evanita Bezerra Cruz e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 07 de agosto de 2006 o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Ângelo Pitsch Cunha.

**VOTO:** O contribuinte foi autuado, por utilizar indevidamente crédito de ICMS, relativo ao imposto destacado sobre mercadorias adquiridas para comercialização, sujeitas ao regime de substituição tributária, no exercício de 2004, conforme levantamento básico do ICMS, planilha de detalhamento dos créditos indevidos e cópias das notas fiscais e do livro de registro de entrada ;  
No segundo contexto deixou de recolher ICMS, referente a parcela do imposto devido por substituição tributária – retenção na fonte, sobre as mercadorias adquiridas para comercialização, por intermédio das notas fiscais constante no levantamentos substituição tributária, relativa ao exercício de 2004;  
contribuinte foi intimado por meio direto em 07/dezembro/2005 ;

O autuador junta aos autos: levantamento básico do ICMS; planilha de detalhamento dos créditos utilizados indevidamente; notas fiscais de entrada; livro de registro de entrada; levantamento do ICMS-ST e notas fiscais da origem ;



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS ISCAIS

O contribuinte apresenta recurso voluntário direto ao COCRE, conforme lhe faculta a legislação, aduzindo em síntese, com preliminares de cerceamento ao direito de defesas, por falta de identificação da infração no primeiro contexto, que o fiscal laborou em erro, ao deixar de indicar a infração praticada pela recorrente, no primeiro contexto, não haver o autuante considerado o ICMS devido e o recolhido pelo remetente das mercadorias, não ter anexado cópias das notas fiscais listadas, que o autuante errou ao misturar mercadorias sujeitas a substituição tributária com a redução da base de cálculo de 29,41%, sendo um absurdo tributário, ao final requer o julgamento pela improcedência do auto com o seu arquivamento; junta aos autos procuração para Advogado;

O REFAZ, requer que sejam os autos encaminhados a primeira instância para julgamento;

A parte passiva se faz presente em todo o trâmite do feito por ter sido regularmente intimada;

O Conselheiro Relator, argüi, preliminar de nulidade do lançamento por falta de clareza na determinação da infração denunciada, face o autuante deixar de precisar o item 4.1 e não há provas do ilícito; e no campo 5.1, por deixar de precisar o *quantum* entre créditos de mercadorias tributadas e o aproveitamento dos créditos.

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no presente feito, vez que houve regularidade de intimação.

Os autos foram encaminhados diretamente ao COCRE, a requerimento do contribuinte, conforme lhe faculta a legislação. Portanto não havendo sentença anterior ao presente julgamento.

Acato de plano a preliminar por mim argüida, por entender que não há clareza na determinação da infração denunciada face o autuante deixar de precisar o item 4.1 e que não há provas do ilícito; e no campo 5.1, por deixar de precisar o *quantum* entre créditos de mercadorias tributadas e o aproveitamento dos créditos.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS ISCAIS

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, para acatar a preliminar por min argüida, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,  
Ao 1º dia do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator e Autor do Voto

Representante Fazendário